



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/220 (DR-I)

Recurso da Associação de Coleções contra o jornal Correio da Manhã, propriedade de Cofina, SA, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia «Nova associação pronta para receber quadros», e chamada de prime

**Lisboa
14 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/220 (DR-I)

Assunto: Recurso da Associação de Coleções contra o jornal Correio da Manhã, propriedade de Cofina, SA, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia «Nova associação pronta para receber quadros», e chamada de primeira página com o título «Novo golpe com coleção de Berardo ameaça credores», publicada na edição de 20 de junho de 2019

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de julho de 2019, um recurso da Associação de Coleções (doravante, Recorrente) contra o Correio da Manhã (doravante, Recorrido), por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à notícia «Nova associação pronta para receber quadros» e chamada de primeira página com o título «Novo golpe com coleção Berardo ameaça credores», publicada na edição de 20 de junho de 2019 do referido jornal.
2. Afirma o Recorrente que «por considerar que o artigo em causa apresenta falsidades, fazendo afirmações que não são suportadas por factos, a Associação de Coleções exerceu, no passado dia 24 de junho de 2019, o direito de resposta a esse artigo».
3. Mais indica que a resposta «foi publicada no dia 26 de junho de 2019, tendo sido publicada não só na edição em papel como também na edição *on-line* do referido diário [...]».
4. Todavia, alega que «considerando que a resposta feita pela Associação de Coleções se referiu a um artigo publicado na primeira página do referido diário, deveria a resposta (ou uma chamada e referência a esta com o mesmo destaque que mereceu a notícia que foi objeto de exercício de direito de resposta ter sido igualmente publicada na primeira página do referido diário, como resulta do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
5. Nesse sentido, o Recorrente invoca a Deliberação ERC/2017/88 (DR-I)¹, na qual o Conselho Regulador da ERC assinala que «Acresce ainda que nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, uma vez que a peça a que se responde fez capa da edição em que foi publicada, a

¹<http://www.erc.pt/download/YToyOntz0Jg6ImZpY2hlaXJvljtz0jM50iJtZWRpYS9kZWVpc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjUzNi5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltz0jI20iJkZWxpYmVvYWNhby1cmMyMDE3ODgtZHltaSI7fQ==/deliberacao-erc201788-dr-i>

Recorrida deveria ter inserido na capa da edição em que foi publicado o direito de resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor, com remissão para a respetiva página».

6. Conclui, alegando que a publicação ao abrigo do direito de resposta não ocorreu no estrito cumprimento das exigências previstas no artigo 26.º da Lei de Imprensa e requerendo a intervenção da ERC «junto do aqui denunciado no sentido de ser dado cumprimento ao preceito violado, sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso caibam».

I. Pronúncia do Recorrido

7. Notificado para se pronunciar sobre o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, o Recorrido não apresentou quaisquer observações.

II. Direito Aplicável

8. Tem aplicação os artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) bem como o artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa (LI).²
9. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Análise e Fundamentação

10. Está em causa a averiguação do cumprimento das exigências legalmente prescritas no que respeita à publicação do texto da resposta pelo Recorrido.
11. Segundo o n.º 3 do artigo 26.º da LI, a publicação da resposta deve ser feita «[...] na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
12. Decorrem estas exigências dos princípios da igualdade e da eficácia do direito de resposta, consagrados no artigo 37.º, n.º 4, da CRP, e que visam assegurar, tanto quanto possível,

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

uma equivalência entre a publicação da resposta e a do texto original, de modo a que resposta atinja o mesmo auditório e tenha um impacto semelhante ao que a notícia originária teve.

- 13.** No que ao presente caso interessa, cumpre esclarecer que, à luz da Diretiva ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro³, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, a obrigação de publicação na «mesma secção e com o mesmo relevo» implica, designadamente, que a resposta seja inserida na mesma rúbrica onde foi publicado o escrito que lhe deu origem (ou em condições que lhe confirmam a mesma visibilidade) e, consoante os casos, na mesma página ou em local aproximado, assegurando ainda um paralelismo no que se refere aos aspetos gráficos (dimensão, formato e cor da letra, etc..).
- 14.** O princípio da «igualdade topográfica», como lhe chama Francisco Sobrao Martinez⁴, impõe, ainda, que caso a notícia respondida tenha tido chamada de primeira página ou de capa, também a resposta a deverá ter, pois esse local tem um impacto «incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.).⁵
- 15.** Analisada a publicação da resposta, verifica-se que, tal como alega o Recorrido, a resposta não foi publicada na mesma secção do artigo que lhe deu origem.
- 16.** Com efeito, o Recorrido, ao invés de inserir a resposta na secção «atualidade», onde publicou o texto originário, inseriu-a na seção «especial».
- 17.** Ora, atendendo a que a seção «especial» não confere uma maior visibilidade à resposta, considera-se que o Recorrido não deu cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 26.º da LI.
- 18.** Por outro lado, tendo o texto original merecido uma chamada de capa, também a resposta a deveria ter tido, com a mesma saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor e com remissão para a respetiva página⁶.
- 19.** Com a não publicação da chamada de primeira página, o Recorrido retirou significativa visibilidade e impacto à resposta do Recorrente, «impedindo o propósito visado pelo direito de resposta que consiste em contraditar os factos veiculados pelo órgão de comunicação social com o mesmo impacto que o texto inicial»⁷.

<http://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvJjtz0jM40iJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMzc5LnBkZiil7czo20iJ0aXR1bG8iO3M6MTU6ImRpcmVjdGI2YS0yMjAwOC17fQ==/directiva-22008>

Cf. Sobrao Martinez, in *El derecho de rectificacion*, Persona y Derecho, V, 1978, pp. 204 ss.

Cf. Vital Moreira, in *O direito de resposta na comunicação social*, Coimbra Editora, 1994, pp.136

Cf. Ponto 3.2. alínea c) da Diretiva ERC 2/2008, de 12 de novembro

Cf. Deliberação ERC 2017/88 [DR-I], pp. 4

20. Deste modo, considera-se que o Recorrido também não deu cumprimento ao disposto no artigo 26.º, n.º 4, da LI.
21. Por último, cumpre referir que a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da LI constitui contraordenação punível nos termos do artigo 35.º do mesmo diploma.

IV. **Deliberação**

Tendo apreciado um recurso da Associação de Coleções contra o Correio da Manhã, propriedade de Cofina Media, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo «Nova Associação pronta para receber quadros» e chamada de primeira página com o título «Novo golpe com coleção Berardo ameaça credores», publicado na edição de 20 de junho daquele jornal, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, por violação, por parte da Recorrida, do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa;
2. Determinar a republicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:
 - Por se tratar de uma publicação diária, o direito de resposta deve ser publicado dentro de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação;
 - A publicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3º do artigo 26.º);
 - Tendo o texto original merecido uma chamada de capa, a resposta a deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;
 - O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º);

3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende